



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dilceu Sperafico** – PP/PR

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

EMENDA Nº - PL Nº 715/2023

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 715/2023 a seguinte redação:

“Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais, e dá outras providências.”

Acrescenta-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 715/2023, o seguinte artigo:

Artigo XX - A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“Artigo 5º-A. A jornada diária de trabalho rural será de até 8 (oito) horas, admitindo-se a prorrogação da jornada de trabalho, além das 2 (duas) horas excedentes previstas no art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, por até 4 (quatro) horas extraordinárias, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, desde que não exceda a jornada de 12 (doze) horas diárias trabalhadas, respeitado o intervalo intrajornada, em períodos de safras agrícolas, no plantio e colheita.”

JUSTIFICATIVA:

Referida condição se aplica aos trabalhadores diretamente envolvidos nas atividades de safras agrícolas, no plantio e colheita diante da necessidade imperiosa para realização de serviços inadiáveis (nos termos do art. 61 da CLT), cuja inexecução acarreta prejuízo manifesto.

Apresentação: 04/07/2023 20:10:12.013 - CAPADR
EMC 1/2023 CAPADR => PL 715/2023
EMC n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dilceu Sperafico** – PP/PR

Diz o art. 61 da CLT: Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Os serviços inadiáveis – “são aqueles que, pela natureza tem que ser concluídos na mesma jornada de trabalho, sob pena de prejuízos ao empregador.”

Ocorrendo necessidade imperiosa, a duração do trabalho poderá exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face ao motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto (art. 61 da CLT).

Os serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos autorizam a prorrogação da jornada, caracterizando-se como tais aqueles que, por impossibilidade decorrente de sua própria natureza, não podem ser paralisados num dia e retomados no seguinte, sem ocasionar prejuízos graves e imediatos.

É de notório conhecimento que a agricultura está submetida à sazonalidade, de modo que, a depender do clima, cultura e características geográficas, as épocas de safra, que representam os períodos maior atuação e geração de renda do trabalho rural, perduram um pequeno lapso temporal, podendo ocasionar o acúmulo de atividades.

Esclarece-se, ainda, que nos períodos das safras agrícolas, tanto no plantio, quanto na colheita, existem necessidade imperiosa de realização de serviços inadiáveis dos trabalhadores diretamente envolvidos nas atividades da safra agrícola, cuja inexecução acarreta prejuízos.

Destarte, o trabalho realizado nos períodos de safra é essencial para a sustentabilidade do negócio, não se podendo olvidar sua manifesta relevância para a economia nacional.

As atividades rurais, portanto, em virtude de sua própria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Dilceu Sperafico** – PP/PR

natureza, não possibilitam o fracionamento equitativo do fluxo laboral no transcorrer do ano civil, de modo que, ante a necessidade imperiosa de sua realização no pequeno lapso temporal correspondente às razões de safra, pode ocorrer o aumento exponencial do fluxo de atividades, o que torna imprescindível da prorrogação da jornada laboral nestes períodos.

Inequívoco que o trabalho rural realizado, no decorrer dos períodos de safra, se enquadra na previsão legal ora destacada, uma vez que, conforme já exposto, se trata da realização de serviços imperioso à manutenção do negócio, cuja inexecução, àquele tempo, certamente acarretariam prejuízos manifestos e excessivos ao agronegócio brasileiro.

A prorrogação da jornada laboral ora debatida, bem como no artigo 61, da CLT, não se destinam a todo o vínculo laboral, mas exclusivamente aos períodos da safra agrícola – plantio e colheita – cujo acúmulo de demanda, reprisa-se, não se dá por iniciativa patronal, mas por características próprias da atividade agrícola.

O §2º, do artigo 61, da CLT, limita a prorrogação da jornada laboral a 12 horas, marco não transcendido pelo texto acima proposto.

Assim, esta emenda, encontra-se em consonância com os estritos termos do artigo 61 da CLT, autoriza a realização de prorrogação da jornada de trabalho, desde que não exceda a jornada de 12 [doze] horas diárias, e respeitado o intervalo intrajornada, para a execução dos serviços inadiáveis, nos períodos de safra agrícola.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta importante emenda.

Sala das Comissões, em de 2023.

Deputado **Dilceu Sperafico** – PP/PR

Apresentação: 04/07/2023 20:10:12.013 - CAPADR
EMC 1/2023 CAPADR => PL 715/2023

EMC n.1/2023

